



3636218



00135.214971/2023-12



NOTA DE APOIO E SOLICITAÇÃO DE CELERIDADE NA APROVAÇÃO DO PL 3.026/2022
NOTA DE APOIO E SOLICITAÇÃO DE CELERIDADE NA APROVAÇÃO DO PL 3.026/2022

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, como órgão formulador e controlador da política de proteção integral à criança e ao adolescente, vem manifestar amplo apoio Projeto de Lei nº 3.026/2022. Tal projeto de lei busca inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) os mecanismos criados pela Resolução Conanda nº 137 de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e cujos artigos 12 e 13 se encontram judicialmente suspensos sob o argumento de ausência de previsão legal que os respalde.

A aprovação do PL nº 3.026/2022 vem para sanar essa questão e a insegurança jurídica posta. O artigo 12 da Resolução nº 137/2010 facultou a pessoas físicas e pessoas jurídicas escolher, dentre as prioridades do Plano de Ação aprovados pelos Conselhos de Direitos, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos que desejam doar aos Fundos. O artigo 13 da Resolução criou o mecanismo da chancela de projetos, pelo qual o Conselho responsável pela gestão do Fundo pode autorizar organizações não governamentais a buscar recursos junto a pessoas físicas e pessoas jurídicas. A resolução prevê que, uma vez doados ao Fundo, esses recursos sejam repassados para financiamento de projetos das organizações captadoras que tenham sido aprovados pelo Conselho.

Desde a publicação da Resolução nº 137/2010, este Colegiado objetiva estimular a prática da doação aos fundos por meio da possibilidade de escolha da destinação dos recursos, visto que muitas pessoas físicas e jurídicas intentam conhecer os resultados dos projetos desenvolvidos com os valores que aportaram via Fundo. De outro lado, buscou-se conferir segurança jurídica, transparência e legalidade à escolha de prioridades para destinação dos recursos, por parte dos doadores, e a captação de recursos pelas entidades via Fundo, por meio da chancela de projetos.

A aprovação do PL nº 3.026/2022 possibilitará, inclusive, a uniformização desses procedimentos, evitando que cada conselho adote um regramento diverso e possibilitará aos conselhos fixarem percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, para que sejam destinados à execução de outros projetos definidos pelo conselho como prioritários e que não tenham recebido financiamento por meio desse sistema.

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece o dever de se assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos, a aprovação do PL nº 3.026/2022 é urgente. Vale destacar que as políticas voltadas para a infância e adolescência em muitos municípios, sobretudo os de pequeno porte, dependem desses recursos dos fundos para serem executadas. E as formas de distribuição previstas no PL nº 3026/2022 beneficiarão as crianças e adolescentes que necessitam do pleno funcionamento de projetos das organizações da sociedade civil para ter seus direitos garantidos.

Solicitamos, portanto, que o PL nº 3.026/2022 seja apreciado e aprovado pelo Plenário do Senado Federal, na Sessão de 22/06/2023, seguindo com a máxima celeridade à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República.

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

MARIA LUIZA MOURA OLIVEIRA S

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Moura Oliveira, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 21/06/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 21/06/2023, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3636218** e o código CRC **24B1B7BE**.